



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “**aquisição de materiais permanentes (mobiliários, eletrodomésticos, eletrônicos, processamento de dados), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará**”.

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Gabriel Brito da Silva, designado pelo Portaria Nº 094/2019, de 02 de setembro de 2019, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2019, que teve como objeto “aquisição de materiais permanentes (mobiliários, eletrodomésticos, eletrônicos, processamento de dados), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará”.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial nº 021/2019 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 03/12/2019, a **Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará**, por meio do Memorando nº 0470/2019, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão nº 021/2019**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **Memorando nº 0470/2019-FMS**, da **Secretária Municipal de Saúde**, a qual aduziu:



“(…)Ao Senhor
GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão n. 021/2019, cujo objeto é o “aquisição de materiais permanentes (mobiliários, eletrodomésticos, eletrônicos, processamento de dados), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará”, face a necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epigrafe, em razão das novas demandas necessárias ao bom funcionamento das Unidades Básicas de Saúde do: (Esperança, Pitoró, Santa Luzia, Vida Com Saúde, Broca, Km 18, Estiva, São Pedro e do Caeté), nas quais foram levantadas de ultima hora pela equipe técnica desta Secretaria. Insta salientar que a nova demanda se justifica em função da substituição e aquisição de novos equipamentos e materiais para atender de forma efetiva todas as Unidades Básicas de Saúde supramencionadas, o que torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais, tendo em vista que promover futuramente nova licitação somente prevendo a aquisição dos novos itens relacionados no anexo deste, provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Desde de já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Atenciosamente (…).”

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão nº 021/2019, pois em virtude das novas demandas, é necessário efetuar a inclusão destes itens no termo de referência do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que os mesmos serão destinados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde, através dos Postos de Saúde da Família.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido



e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Saúde** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pela no **Memorando nº 470/2019-FMS – 04/12/2019**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”.



(Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Ainda nessa esteira, é válido lembrar o próprio edital da licitação, alusivo ao Pregão Presencial nº 021/2019, especificamente no item 17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, subitem 17.1, trata especificamente deste tema, conforme transcrito abaixo

“17.1 A PMSLP se reserva, também, o direito por despacho motivado, do qual dará ciência aos interessados, adiar e anular a presente licitação, em qualquer de suas fases, bem como, de desistir dos produtos, sem que destes atos, resulte qualquer direito à reclamação ou indenização por parte de qualquer licitante, observado os limites estabelecidos na Lei; (grifo nosso)”.

Nota-se claramente que o próprio edital da licitação em epigrafe prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade da Administração adiar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde proporciona legalidade a revogação, tendo em vista que promover outra licitação do mesmo objeto provoca morosidade e onerosidade com custos de publicação, bem como a demora para a realização do certame.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO N° 021/2019**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no



sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Santa Luzia do Pará, 04 de dezembro de 2019.

GABRIEL BRITO DA SILVA
Pregoeiro Oficial / PMSLP



PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA